

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS E AGRÍCOLA
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2020 PMT

DECISÃO

Em **31/03/2020**, O **Município de Timbó - SC**, CNPJ 83.102.764/0001-15, pessoa jurídica de direito público interno, através da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola, lançou o **Pregão Presencial n.º 24/2020 PMT**, objetivando *“CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ACESSO E GRAVAÇÃO DE IMAGENS POR MEIO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO E REDE DE INTERNET WI-FI NAS PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA”*, com data de abertura das proposta data de 16/04/2020.

Em **14/04/2020**, tendo em vista o recebimento de impugnação ao edital e considerando a necessidade de análise técnica à documentação, e primando pela aplicação dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, referido processo fora suspenso.

Em **01/12/2022**, o Município de Timbó, através das Secretaria de Obras, Serviços Urbanos e Agrícolas; Secretaria de Planejamento, Trânsito, Meio Ambiente, Indústria, Comércio E Serviços; Fundação de Cultura e Turismo; Fundo Municipal de Saúde; Fundo Municipal de Trânsito de Timbó e Fundação Municipal de Esportes lançou o Edital de Pregão Presencial nº 66/2022 PMT, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA POR INTERMÉDIO DO FORNECIMENTO DE IMAGENS, o qual contempla os serviços previstos no Pregão Presencial nº 24/2020 PMT, bem como novas demandas e necessidades não contempladas anteriormente.

Desta forma, considerando que o objeto do Pregão Presencial nº 24/2020 PMT encontra-se previsto e já contratado mediante outro processo licitatório, resolve-se pela **REVOGAÇÃO DO REFERIDO CERTAME**.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de **REVOGAR ATOS QUE NÃO SEJAM MAIS CONVENIENTES E OPORTUNOS PARA O ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO**, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

Nesse sentido, a **Súmula nº 473** do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem o seguinte enunciado:

SÚMULA 473 – A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.** (grifamos)

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo tem por fundamento juízo de conveniência e oportunidade relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo Art. 49 da Lei nº 8.666/963, o qual assim dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **REVOGAR A LICITAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifamos)

Ressalta-se que o direito ao **contraditório disposto no §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93¹ neste caso fica dispensado**, já que o pedido de revogação é anterior à homologação/adjudicação, não havendo quaisquer prejuízos, e dispensável o contraditório. Neste sentido o STJ já se posicionou acerca da possibilidade de revogação da licitação, senão vejamos:

9817 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO – REVOGAÇÃO – ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO – CONTRADITÓRIO – DESNECESSÁRIO – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – STJ - O STJ AFASTOU A GARANTIA DE CONTRADITÓRIO QUANDO A REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO OCORRE ANTES DA HOMOLOGAÇÃO OU DA ADJUDICAÇÃO: "1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. SÓ HÁ CONTRADITÓRIO ANTECEDENDO A REVOGAÇÃO QUANDO HÁ DIREITO ADQUIRIDO DAS EMPRESAS CONCORRENTES, O QUE SÓ OCORRE APÓS A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO SERVIÇO LICITADO. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido". (STJ, RMS nº 23.402, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02.04.2008.) – (grifamos)

Ante o exposto, fica revogado o **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 24/2020 PMT**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 27 de dezembro de 2024.

CARLOS PIAZZA

Secretário de Obras e Serviços Urbanos e Agrícola

¹ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. [...] § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. [...]